



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 318/2020
Data: 06/10/2020 - Horário: 15:42
Legislativo - PLO 31/2020

SÚZANY CORDEIRO
ASSESSORA LEGISLATIVA
CÂM. MUN. DE CORBÉLIA

PROJETO DE LEI

Súmula: Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o Município de Corbélia e os contribuintes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, Estado do Paraná, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários, fiscais e dívida não tributária, nos termos do art. 156, II, e do art. 170 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Será admitido aproveitamento e a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal da Fazenda, com seus débitos tributários ou dívida não tributária, relativos a quaisquer tributos de competência do Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170 do CTN, na forma estabelecida nesta lei.

I - denomina-se aproveitamento de crédito, para os efeitos deste parágrafo primeiro, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a tributo da mesma espécie ou para quitação de débito relativo a qualquer outra espécie de tributo ou dívida não tributária, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido de forma errônea o tributo;

II - denomina-se compensação, para efeitos deste parágrafo primeiro, a utilização de crédito do contribuinte com a Fazenda Pública para quitação de débito relativo a qualquer espécie de tributo ou dívida não tributária.

§ 2º O pedido de aproveitamento de crédito será apreciado pelo gestor do tributo.

§ 3º O aproveitamento de crédito do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito com os descontos previstos na legislação, quando o pedido for efetuado antes do vencimento da parcela única;

§ 4º Nos casos de compensação, o Secretário Municipal da Fazenda, atendendo ao



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada, a compensação dos créditos tributários e não tributários líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal da Fazenda, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos de competência deste Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie.

§ 5º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública Municipal quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

Art. 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, o aproveitamento de crédito poderá processar-se de ofício pela Fazenda Pública Municipal, em lançamentos futuros, relativos ao mesmo tributo.

Art. 3º É vedada a compensação, ou o aproveitamento de que trata esta Lei, de créditos que sejam objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 4º O pedido de compensação, ou o de aproveitamento, formulado pelo sujeito passivo, constitui confissão de dívida irrevogável e irretroatável quanto aos créditos tributários que busca extinguir com o procedimento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O pedido de compensação, ou o de aproveitamento, formulado pelo sujeito passivo, a que se refere o caput, implicará na desistência da impugnação ou no recurso interposto em face do crédito tributário que se busca extinguir, além de implicar na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda, ao reconhecer o direito do sujeito passivo de restituição ou de ressarcimento de tributo, mediante exame fiscal específico para cada caso, poderá, caso se verifique a existência de débitos do requerente, compensar os dois valores de ofício.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação do sujeito passivo para que este se manifeste acerca do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º A compensação de ofício será realizada através de decisão do Secretário



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

Municipal da Fazenda, devidamente fundamentada em parecer jurídico, após a manifestação referida no parágrafo anterior, tácita ou expressa.

Art. 6º Procedida à compensação, ou o aproveitamento de crédito, fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a efetuar a quitação do tributo até o limite da compensação, ou até o limite do aproveitamento de crédito, extinguindo-se assim, as obrigações recíprocas do Município e do contribuinte.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente em matéria tributaria as disposições constantes do artigo nº 156 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de CORBÉLIA, Estado do Paraná

Em 28 de setembro de 2020, 60º da Emancipação Política.

GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei objetiva dispor sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, na forma e condições que especifica.

Cuida-se de modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. A compensação em si encontra-se preconizada nos artigos 170, "caput", e 170-A dessa codificação o tributária, nos termos dos quais pode a lei, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, vedada a compensação por meio do aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Restou constatado, quanto aos contribuintes que são ao mesmo tempo credores e devedores da Fazenda Municipal, a ocorrência de prejuízo para o erário, vez que, ante a ausência da possibilidade de compensação na legislação tributária local, a Administração se vê forçada a determinar a saída de valores em favor de particulares que igualmente são devedores do Município, circunstância essa bastante prejudicial ao caixa público, notadamente em face do atual cenário de dificuldades orçamentárias e arrecadatórias causadas pela diminuição da atividade econômica, por sua vez acarretada pela crise econômica pela qual ora passa o país.

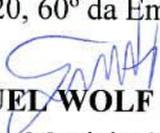
De outra parte, a inclusão da figura da compensação tributária na legislação local também proporcionará substanciais vantagens operacionais para a Administração Tributária e aos contribuintes, considerando que a sua adoção evitará a tramitação simultânea de processos administrativos fiscais com finalidades opostas, quais sejam, a cobrança de créditos tributários pelo Fisco e a restituição aos cidadãos de valores pagos a maior ou indevidamente.

Nessas condições, tratando-se de iniciativa de evidente interesse público, visto que sua adoção contribuirá para a quitação de parte dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Municipal e vice-versa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

Edifício da Prefeitura Municipal de CORBÉLIA, Estado do Paraná

Em 28 de setembro de 2020, 60º da Emancipação Política.


GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
Prefeito Municipal